

A. I. N º - 207155.0003/04-5
AUTUADO - TENDTUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO e INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 07/04/2005

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0089-03/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. Infração não impugnada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Comprovado na defesa que parte do lançamento refere-se a estorno de débito escriturado relativo a tributação indevida pelo sistema de processamento de dados de mercadorias que tiveram o ICMS pago por antecipação. Infração parcialmente caracterizada. Reduzido o valor do débito. **3.** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2004, reclama ICMS no valor de R\$23.958,85, decorrente de:

- 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, com valor de R\$7.737,82.
- 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, com valor de R\$11.928,96.
- 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS (RAICMS), com valor de R\$4.292,07.

O autuado em sua impugnação (fls. 96 e 100), inicialmente discorre sobre a autuação e diz que a acusação não pode prosperar, principalmente em relação à infração 2, que dispõe de documentação comprobatória que assegura legitimidade ao crédito fiscal apropriado.

Esclarece que os créditos de ICMS foram escriturados a título de estorno de débito, pelo fato de que um mesmo fato gerador foi lançado em duplicidade, conforme sucessão de fatos descritos:

1. Substituiu em maio/2001 o sistema de processamento de dados SDIC e implantou o INTERCOMERCE.
2. No período de 28 de maio a 06 de junho de 2001 o novo sistema implantado tributou indevidamente venda de alguns produtos enquadrados no regime de substituição tributária o que gerou duplicidade do pagamento do ICMS de R\$11.327,98.
3. O valor do imposto escriturado indevidamente foi anulado a título de estorno de débito, conforme disposto na Legislação Tributária Estadual, sem que tenha resultado qualquer prejuízo a Fazenda Pública. Junta ao processo as cópias dos Cupons Fiscais como prova do alegado (fls. 119 a 403).
4. Diz que faz juntada ao processo das cópias das notas fiscais de entradas das mercadorias, juntamente como o DAEs que comprovam o pagamento do ICMS por antecipação, cujas

mercadorias foram tributadas indevidamente pelo novo sistema de processamento de dados (INTERCOMECE) instalado a partir de 28/01/2001.

Afirma que não resta dúvida de que não pode prosperar a acusação de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS (infração 02) tendo em vista que os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização e pede o prazo de dez dias para fazer juntado ao processo da documentação comprobatória.

E por fim, pede a improcedência da autuação.

Em 10/02/2005, o autuado através da petição às fls. 106 e 107, fez a juntada de três grupos de documentos para comprovação das alegações defensivas da infração 02:

Grupo 1 – Relação de cupons fiscais, correspondente às vendas de produtos (pisos e revestimentos), cujo ICMS já havia sido pago por antecipação e por falha do sistema foi tributado novamente quando da venda para o consumidor (fl. 119 a 403);

Grupo 2 – Cópia das Notas Fiscais de entradas de pisos e revestimentos relativos ao período de 1999 a 2001, e (fl. 405 a 600);

Grupo 3 – Cópia dos DAEs que comprovam o pagamento do ICMS devido por antecipação (fl. 602 a 644).

As autuantes, em sua informação fiscal (fls. 652 a 653), afirmam que o autuado “pagou parte do Auto de Infração e pede que seja julgado improcedente o restante por considerar que as alegações que fundamentam a autuação não retratam a verdade dos fatos, e passa a defender a infração 2”.

Diz que a infração 02 versa sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pelo fato de que o autuado efetuou o lançamento a título de outros créditos o valor de R\$11.327,98 (fl. 75) no livro RAICMS sem indicar o fato que motivou o lançamento do referido estorno.

Relata que tendo concedido prazo de sete dias para apresentar os documentos que comprovassem o valor estornado e não tendo comprovado, foi então lavrado o Auto de Infração. Diz que naquela oportunidade o autuado manifestou a intenção de pagar as infrações 01 e 03 e que apresentaria defesa da infração 02.

Afirma que estranha a afirmação defensiva de que os documentos estiveram sempre à disposição do fisco, durante a fiscalização do estabelecimento e ter apresentado os documentos fiscais relativos a tributação indevida nas operações de venda a consumidor de mercadorias que tiveram o ICMS pago antecipado.

Por fim, diz que “em vista que a autuada justifica e apresentou a comprovação solicitada concordamos com sua defesa”.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, nas aquisições de bens para integrar o ativo permanente/CIAP (infração 01); pela falta de apresentação do documento comprobatório do direito do crédito (infração 02) e em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor escriturado no livro RAICMS (infração 03).

O autuado na defesa apresentada não se manifestou em relação a primeira e a terceira infrações o que implica no seu reconhecimento tácito. Portanto, ficam mantidos os valores exigidos destas infrações conforme demonstrativo de débito às fls. 01 e 02 do PAF.

Quanto a infração 02 foi exigido o ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal do imposto sem a apresentação de documento comprobatório, conforme lançamentos a título de estorno de débito no livro RAICMS, com valores de R\$11.327,98 (fl. 75) no mês de junho de 2001 e R\$600,98 relativo ao mês de abril de 2002 (fl. 83).

Verifico que na defesa apresentada e na juntada de documentos feita posteriormente (fl. 106 a 646) o autuado não se manifestou quanto ao valor exigido de R\$600,98, inclusive o e-mail enviado pelo autuado para a Sefaz em 03/02/2005 registra a intenção de recolher este valor junto com a infração 01 e 03.

Dessa forma, não tendo o autuado apresentado defesa em relação ao item 2 da infração 02, fica mantido também o valor exigido de R\$600,98.

No que se refere ao item 01 da infração 02, o autuado alegou que o estorno de crédito de R\$11.327,98 lançado no livro de Registro de Apuração do ICMS no mês de Junho de 2001 refere-se a soma dos valores contidos em cupons fiscais emitidos nas vendas para consumidores e que foi tributado indevidamente com a implantação de um novo sistema de processamento de dados no fim do mês de maio daquele ano, tendo, para comprovar o alegado, apresentado: Um demonstrativo às fls. 109 a 118; cópia dos cupons fiscais (fl. 119 a 403) e cópia das notas fiscais e DAEs relativos a compras das mercadorias cujo imposto foi pago antecipado (piso e revestimentos, fl. 605 a 645).

As autuantes na informação fiscal acataram as alegações defensivas em relação a infração 02 (fl. 653).

Pela análise dos documentos constantes do processo, constato que na defesa o autuado relacionou os cupons fiscais emitidos pelos PDV instalados totalizando:

- a) no período de 28/05/01 a 31/05/01 (fl. 109 a 112) totalizando R\$3.428,10;
- b) no período de 01/06/01 a 05/06/01 (fl. 113 a 118) totalizando R\$7.830,18, o que comprova o estorno de crédito de R\$11.258,28 do valor total lançado no mês de junho de 2001 de R\$11.327,98.

Portanto, fica mantido o valor devido de R\$69,70 o qual não foi comprovado o estorno de débito referente ao item 01 da infração 02.

Em resumo, concluo que em relação à infração 02, o autuado elidiu parte da acusação, remanescendo os débitos a seguir demonstrados:

Infração	Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq.	Multa%	Valor
2	30/06/2001	09/07/2001	410,00	17%	60,00	69,70
2	30/04/2002	09/05/2002	3.535,17	17%	60,00	600,98
Total da Infração 02						670,68

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0003/04-5, lavrado contra **TENDTUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.700,57, acrescido da multa de 60%, prevista no

art. 42, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR